

O servidor público, ao assumir o cargo, deve declarar, sob juramento, os seus rendimentos e interesses patrimoniais, antes da tomada de posse, assim como suas modificações durante o mandato, nos termos do Título III da presente lei.

**Artigo 21-A**  
**(Tempo de decisão)**

1. O servidor público deve tomar a decisão no tempo requerido para a sua adequada realização, com respeito aos prazos legais.
2. Na prossecução do interesse público, o servidor público deve tratar os assuntos com diligência, evitando demoras e atrasos injustificados na decisão, na resposta ou na comunicação da petição, solicitação ou requerimento.
3. Constitui falta grave, passível de responsabilidade disciplinar e civil do servidor público:
  - a) retardar ou deixar de praticar, injustificadamente, actos em condições normalmente exigidas;
  - b) revelar factos relacionados com procedimentos ou processos em apreciação, salvo nos casos de cumprimento do princípio do arquivo aberto;
  - c) recusar ou retardar a divulgação de actos públicos susceptíveis de publicidade.

**SECÇÃO III**

**Proibições Gerais**

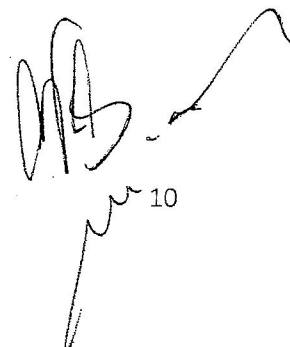
**Artigo 22**  
**(Proibições)**

Sem prejuízo das proibições que outras leis estabeleçam para casos específicos, e do que dispõe o Título II, as proibições fixadas nesta lei, aplicam-se a todo o servidor público.

**Artigo 23**  
**(Proibições durante o exercício do cargo)**

Durante o exercício da função é proibido ao servidor público:

- a) usar o poder oficial ou a influência que dele deriva para conferir ou procurar serviços especiais, nomeações, ou qualquer outro benefício pessoal que implique um privilégio para si próprio, seus familiares, amigos ou qualquer outra pessoa, mediante remuneração ou não;
- b) emitir normas em seu próprio benefício;




Handwritten signature and date: 10

- c) usar o título oficial, os distintivos, papel timbrado da instituição, ou o prestígio dela para assuntos de carácter pessoal ou privado;
  - d) usar os serviços de pessoal subalterno, assim como os serviços que a instituição presta, para benefício próprio, de familiares ou amigos, salvo as regalias a que tem direito;
  - e) participar em transacções financeiras utilizando informação privilegiada, não pública, e que tenha obtido em razão do cargo ou função;
  - f) aceitar pagamento ou honorários por discurso, conferência ou actividade similar para o qual tenha sido convidado a participar na sua qualidade de agente público;
  - g) levar a cabo trabalhos e actividades, remuneradas ou não, fora do seu emprego, que estejam em conflito com os seus deveres e responsabilidade ou cujo exercício possa dar lugar, com natural razoabilidade, a dúvidas sobre a imparcialidade na tomada das decisões, salvo excepções admitidas por lei;
  - h) recolher ou solicitar, directa ou indirectamente, nas horas de trabalho, contribuições ou quotizações de outros serviços públicos para qualquer fim;
  - i) recolher ou solicitar, directa ou indirectamente, contribuições ou quotizações de outros servidores com o fim de obsequiar ou oferecer a um superior;
  - j) actuar como agente ou advogado de uma pessoa em reclamações administrativas ou judiciais contra a entidade que serve;
  - k) solicitar a governos estrangeiros ou a empresas privadas, colaboração especial para viagens, bolsas de estudo, hospedagem, ofertas em dinheiro ou outras liberalidades semelhantes, para seu próprio benefício, seu cônjuge, irmão, ascendente e descendentes, em qualquer grau da linha recta ou para terceiro, salvo quando tal pedido resulte do exercício da função ou cargo;
  - l) auferir benefícios, à margem daqueles a que tenha legalmente direito, e utilizar abusivamente, para fins particulares seus ou de terceiros, os meios que lhe estão confiados para o cumprimento das suas funções, designadamente fundos orçamentais, viaturas de serviço, fotocopiadoras, telefones, computadores, fax, *scanners* e demais equipamentos;
- II) **contratar para assessor, consultor ou adido de imprensa, trabalhadores, colaboradores que prestam serviços num órgão de comunicação social.**

**Artigo 24**  
**(Relação com terceiros)**

Sem prejuízo do que se dispõe no Título II sobre o Sistema de Conflitos de Interesses, na sua relação com terceiros ou com os clientes ou usuários do sector público, é proibido ao servidor público:

  
11

- a) efectuar ou patrocinar para terceiros trâmites ou gestão administrativa, que se encontrem ou não, a seu cargo, fora dos casos normais da prestação do serviço ou actividade, de forma que a sua acção implique uma discriminação a favor de terceiros;
- b) dirigir, administrar, patrocinar, representar ou prestar serviços, remunerados ou não, a pessoas físicas ou jurídicas, que gerem ou explorem concessões ou privilégios da administração ou que tenham sido seus provedores ou contratantes;
- d) receber, directa ou indirectamente, benefícios originados em contratos, concessões, ou franquias celebrados ou outorgados pela administração;
- e) solicitar ou aceitar, directamente ou por interposta pessoa, presentes, doações, favores, gorjetas ou benefícios de qualquer tipo, de pessoas que procurem acções de carácter oficial em virtude do benefício concedido, o que se presume, quando o benefício se dê em razão do cargo que se desempenha, nos termos estabelecidos no Título II;
- e) solicitar serviços ou recursos especiais para a instituição, quando eles comprometam ou condicionem de alguma forma a tomada de decisões;
- f) manter vínculos que signifiquem benefícios e obrigações com entidade directamente fiscalizadas pela entidade oficial em que presta serviços, até um ano após a cessação da relação de trabalho;
- g) efectuar ou patrocinar para terceiros, trâmites ou gestão administrativa directamente a seu cargo, até um ano após a cessação da relação de trabalho.

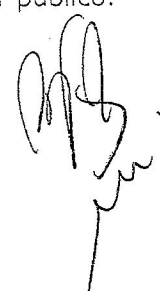
**Artigo 25**  
**(Proibições durante o horário de trabalho)**

**No local de trabalho e durante as horas normais de expediente é proibido ao servidor público:**

- a) realizar trabalhos pessoais ou outros alheios à sua responsabilidade;
- b) adoptar condutas ou acções inoportunas e perturbadoras do ambiente laboral;
- c) promover actividades partidárias, política e religiosas.

**Artigo 26**  
**(Proibições no uso de bens)**

Ao usar os bens, materiais e equipamento da instituição é proibido ao servidor público:



- a) usar as instalações físicas para algum outro propósito que não seja consecução do fim público que compete à instituição;
- b) usar equipamento do escritório e demais bens públicos, para assuntos distintos do seu trabalho oficial;
- c) **utilizar, indevidamente, os veículos, combustível, ferramentas e sobressalentes do veículo, atribuídos ao servidor público conforme as regras específicas da instituição.**

#### SECÇÃO IV

##### Da Ética

#### SECÇÃO I

##### Disposições Gerais

#### Artigo 27

##### (Normas de conduta ética)

O **titular ou membro de órgão público** deve exercer as funções que correspondem ao seu cargo, de acordo com o disposto na presente lei; e sem prejuízo do que **se dispõe em estatuto próprio**

#### Artigo 28

##### (Princípios gerais)

1. O **titular ou membro de órgão público** cumpre funções destinadas a satisfazer o interesse público e a realização do bem comum pelo que, no exercício das suas prerrogativas, o interesse público prevalece sempre sobre os interesses pessoais, políticos ou de qualquer outra natureza;
2. No exercício das suas funções tem sempre presentes os valores sociais da paz, segurança, liberdade e justiça.

#### SECÇÃO II

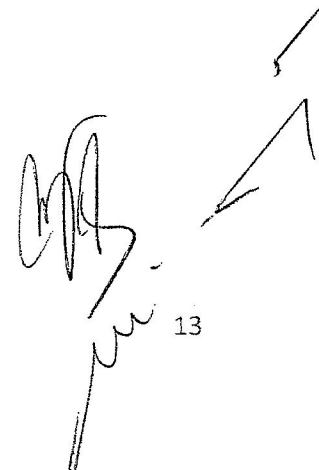
##### Deveres Especiais

#### Artigo 29

##### (Deveres éticos)

São deveres éticos do **titular ou membro de órgão público**

- a) exercer a função com probidade;



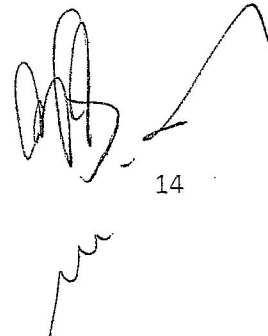
Handwritten signature and a checkmark.

- b) depositar a declaração ajuramentada sobre a inexistência de incompatibilidades ou impedimentos para o exercício do cargo, até 30 dias após a tomada de posse;
- c) abster-se de invocar a qualidade para realização dos seus interesses pessoais e privados, incluindo as actividades profissionais a favor de terceiros;
- d) abster-se de participar na discussão e deliberação de assuntos nos quais tenha interesse particular susceptível de causar um conflito de interesses **nos termos do Capítulo II desta Lei.**

### SECÇÃO III Proibições

#### Artigo 30 (Proibições)

1. Sem prejuízo das proibições gerais, é proibido o **titular ou membro de órgão público**:
  - a) exercer o mandato em benefício próprio ou outorgar-se, directa ou indirectamente, algum benefício;
  - b) receber remunerações de outras instituições públicas ou empresas em que o Estado tenha participação, seja em forma de salário, senhas de presença ou honorários. Esta proibição não se aplica quando as remunerações provenham do exercício da docência, nem os que resultem de fazer parte de delegação oficial nem as que advenham do desempenho de cargos em instituições de beneficência. Igualmente não se aplica quando a remuneração é proveniente de direitos adquiridos tais como pensão, reforma ou previdência social por cargos exercidos anteriormente;
  - c) celebrar directa ou indirectamente, ou por representação, contrato algum com a administração pública ou autárquica, ou com empresas em que tenha participação o Estado;
  - d) Se entende que contrata em forma indirecta quando algum desses cargos nas empresas co-contratantes do Estado, sejam desempenhados pelo cônjuge, ou pessoa com quem viva como tal, irmão, ascendente ou descendente do deputado em qualquer grau da linha recta;
  - e) **Discriminar, na selecção, qualquer pessoa, em razão da sua filiação política ou partidária, salvo, no caso de nomeação, tratando-se de pessoal de confiança;**
  - f) nomear ou propor a nomeação de familiares para a instituição pública ou instituições dependentes do **titular ou do membro de órgão público**;



14

g) g) utilizar **ilegalmente** recursos públicos para a promoção pessoal, ou do partido político a que pertence.

1-A. Entende-se que contrata de forma indirecta quem, ocupando algum desses cargos nas empresas co-contratantes do Estado, seja cônjuge ou pessoa que viva como tal, irmão, ascendente ou descendente do titular ou membro de órgão público.

1-B. Não se consideram, na previsão da alínea b) do número 1 do presente artigo, as remunerações que provenham de direitos adquiridos de pensão de reforma ou de sobrevivência, de previdência e segurança social, de vencimentos, de ordenados por funções ou cargos exercidos, anteriormente, e de docência, bem como de outros de propriedade intelectual.

## CAPÍTULO II

### Conflito de Interesses

#### SECÇÃO I

#### Sistema de Conflito de Interesses

##### Artigo 39

##### (Conflito de Interesses)

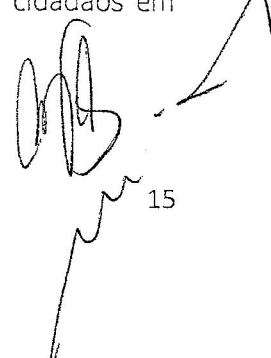
Ocorre conflito de interesses quando o servidor público, se encontra em circunstâncias em que os seus interesses pessoais interfiram ou possam interferir no cumprimento dos seus deveres de isenção e imparcialidade na prossecução do interesse público.

##### Artigo 40

##### (Objecto do Sistema de Conflito de Interesses)

1. O objecto do Sistema de Conflito de Interesses é promover a confiança pública sobre a integridade da actuação pública e sobre o processo de tomada de decisões pelos servidores público, mediante o estabelecimento de normas e procedimentos que têm por finalidade assegurar que actuem de acordo com os valores do primado da lei, da ética, justiça, do respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, probidade e profissionalismo.

2. O regime do sistema de conflito de interesses estabelece ainda normas que identificam as circunstâncias em que ocorre o conflitos de interesses, as normas de gestão desses conflitos, as garantias administrativas, judiciais e políticas aplicáveis ao servidor público e aos cidadãos em geral, bem como o respectivo regime sancionatório.



**Artigo 41**  
**(Efeitos do Conflito de Interesses)**

O servidor público deve abster-se de tomar decisões, praticar qualquer acto ou celebrar contrato sempre que se encontre em qualquer circunstância que configure conflito de interesses ou que possa criar no público a percepção de falta de integridade na sua conduta.

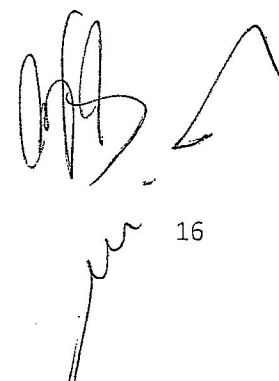
**SECÇÃO II**  
**Tipos de Conflito de Interesses**

**Artigo 42**  
**(Categorias)**

1. O conflito de interesses abrange os seguintes tipos ou categorias:
  - a) relações de parentesco e de afinidade;
  - b) relações patrimoniais;
  - c) ofertas e gratificações;
  - d) uso ilegítimo da qualidade de agente público em benefício próprio;
  - e) a situação de ex-titular de servidor público.
  
2. Ainda que a presente lei não se refira expressamente a alguma situação correspondente a qualquer dos tipos ou categorias referidas no número anterior, o servidor público deve suscitar a dúvida perante a Comissão de Ética do sector, nos termos desta lei, ou, na sua ausência, perante os respectivos superiores hierárquicos sempre que, potencialmente, os seus interesses possam conflitar com os da entidade pública ou serviço no qual se encontra.

**Artigo 43**  
**(Relações de parentesco e de afinidade)**

1. Existe conflito de interesse, decorrente de relações de parentesco, quando o servidor público, tenha de tomar decisões, praticar um acto ou celebrar um contrato em que nele tenha interesse financeiro ou de qualquer outra natureza:
  - a) o seu cônjuge, qualquer que seja o regime de bens, ou pessoa com quem viva como tal;
  - b) um ascendente ou descendente em qualquer grau de linha recta;
  - c) qualquer parente até ao 2º grau da linha colateral;
  - d) afins de linha recta, até ao 2º grau;



e) os filhos adoptivos.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável naqueles casos em que os interesses, embora não financeiros, possam influenciar a isenção e imparcialidade de quem deva tomar a decisão.

#### **Artigo 44 (Excepções)**

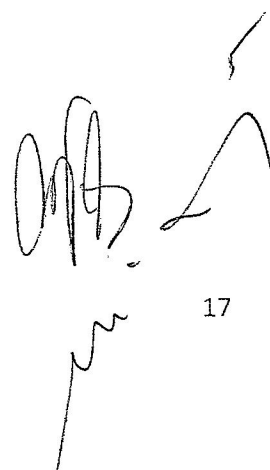
As situações referidas no número anterior não impedem que o servidor público seja professor de qualquer dos parentes ou afins ou que lhes possa prestar cuidados de saúde.

#### **Artigo 45 (Relações patrimoniais)**

Para efeitos da presente lei, considera-se existirem relações patrimoniais passíveis de criar conflito de interesses quando o servidor público:

- a) seja titular ou representante de outra pessoa em participações sociais ou acções em qualquer sociedade comercial, civil ou cooperativa, que tenha interesse numa decisão, negócio ou qualquer outro tipo de relação de natureza patrimonial, com a entidade a que pertence e que tenha interesse na decisão a tomar;
- b) exerça actividade profissional liberal ou de outra natureza que se relacione directamente com o órgão ou entidade na qual preste serviços;
- c) preste serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja actividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente se encontra vinculado;
- d) por si, ou por interposta pessoa, singular ou colectiva, exerça uma actividade profissional de assessoria ou de mandatário sob dependência de serviços de entidades privadas ou particulares, em assuntos em que deva intervir ou haja intervido em razão da sua qualidade de servidor público;
- e) tenha uma relação de negócios ou exerça actividades que, directa ou indirectamente, impliquem a manutenção de uma relação de prestação de serviços com pessoa física ou jurídica que tenha interesse na decisão do agente ou do órgão colegial a que pertence;
- f) seja credor ou devedor de pessoa física ou jurídica que tenha interesse na sua decisão ou na do órgão colegial a que pertence.

#### **Artigo 45-A (Enriquecimento ilícito)**





1. Constitui acto de improbidade pública conducente ao enriquecimento ilícito obter qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, em virtude do cargo, do mandato, da função, da actividade ou do emprego do servidor público. Para efeitos do número anterior consideram-se de improbidade pública, nomeadamente, os seguintes actos:

a) receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem económica, directa ou indirecta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou de presente de quem tenha interesse, directo ou indirecto, que possa ser atingido ou amparado por acção ou omissão decorrente das atribuições do servidor público;

b) obter vantagem económica, directa ou indirecta, para facilitar a aquisição, a permuta ou a locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pela entidade pública por preço superior ao valor de mercado;

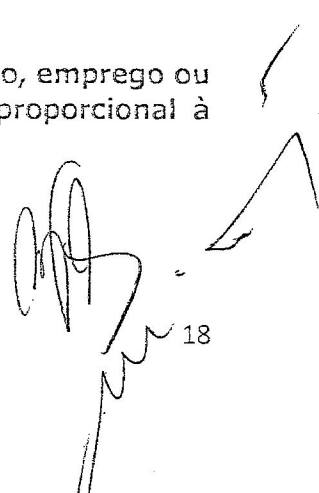
c) obter vantagem económica, directa ou indirecta, para facilitar a alienação, a permuta ou a locação de bem público ou o fornecimento de serviço pela entidade pública por preço inferior ao valor do mercado;

d) utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de entidade pública, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por entidade pública;

e) obter vantagem económica de qualquer natureza, directa ou indirecta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra actividade ilícita ou aceitar promessa de tal vantagem;

f) obter vantagem económica de qualquer natureza, directa ou indirecta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade pública;

g) adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do património ou à renda do servidor público;

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. Below the signature, the number '18' is written in a simple, hand-drawn style.

h) aceitar emprego ou exercer actividade de consultoria para pessoa física ou jurídica que tenham interesse susceptível de ser atingido ou amparado por acção ou por omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a actividade;

i) obter vantagem económica de qualquer natureza, directa ou indirectamente, para omitir acto de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

k) integrar, no seu património, de forma ilícita, bens, rendas, verbas ou valores pertencentes ao acervo patrimonial de entidade pública;

l) usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de entidade pública;

m) obter vantagem económica para intermediar a disponibilização ou a aplicação de verba pública de qualquer natureza.

**Artigo 46**  
**(Ofertas ou gratificações não admissíveis)**

1. O servidor público não deve, pelo exercício das suas funções, exigir ou receber benefícios e ofertas, directamente ou por interposta pessoa, de entidades singulares ou colectivas, de direito moçambicano ou estrangeiro.

2. São incluídas na proibição estabelecida no número anterior todas as ofertas com valor superior a um terço do salário mensal ou anual do titular de cargo político ou servidor público, pago pela entidade pública para que presta serviços, seja, nomeadamente em:

- a) moeda nacional ou estrangeira;
- b) bens móveis de qualquer natureza, tais como mobiliários, electrodomésticos, jóias e outro tipo de artefactos;
- c) bens imóveis ou em quaisquer serviços de reparação dos imóveis do agente público, bem como o seu arrendamento;
- d) viaturas, embarcações ou quaisquer meios de transporte;
- e) férias pagas;
- f) quaisquer tipo de ofertas ou vantagens.

